



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI Nº 1.211,
DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º, 14, 17 e 22 e revoga o art. 20, todos da Lei Municipal nº 1.119, de 20 de março de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 14, 17, 20 e 22 da Lei Municipal nº 1.119, de 20 de março de 2017 – que Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências - passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O CMMA é composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público municipal comprometidos com a questão ambiental;

II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil com comprometidos com a questão ambiental, tais como associações, sindicatos e fundações, com atuação no município.

§1º (NR)

Art. 4º O CMMA será composto por 8 (oito) conselheiros titulares e seus suplentes, os quais serão escolhidos na forma descrita no art. 5º desta Lei. (NR)

Art. 14.

§1º

§2º As reuniões de Assembleia Geral poderão ser Ordinárias e Extraordinárias, e se darão:

I - Ordinariamente, na data previamente agendada:

a) a cada 90 (noventa) dias, para tratar dos assuntos correntes; (NR)

b)

§7º Esgotado o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, sem a composição do quórum para a realização da reunião, o Presidente convocará imediatamente nova reunião, a ser realizada com qualquer número a partir de 1/3 (um terço) dos Conselheiros. (NR)

§8º Os conselheiros representantes não poderão faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, sob pena do desligamento automático, caso em que serão providenciadas suas imediatas substituições, adotando-se o mesmo processo de indicação e eleição do correspondente antecessor.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 17.
V - Apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida pela Diretoria Executiva à Secretaria de Controle Interno do município, se necessário, contratar auditoria externa; (NR)

Art. 20. Será estimulada a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas mantidas pelo Município de Laranjeiras, conforme programa a ser elaborado conjuntamente pelas Secretarias envolvidas. (NR)

Art. 22. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a serem destinados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 29 de agosto de 2022.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL